

A. I. Nº	- 092268.0468/25-9
AUTUADO	- TRANSCOL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
AUTUANTE	- IVA BRANDÃO OLIVEIRA
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 25/11/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-04/25-VD

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ENTREGA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO EM DOCUMENTO FISCAL. Na impugnação há provas de que se trata de venda por conta e ordem de terceiros, com saída em Ji-Paraná, Rondônia, para adquirente originário em Ibiúna- SP, e adquirente final em Recife-PE, tendo a documentação apresentada não deixando dúvidas sobre a legalidade da operação, inclusive com o reconhecimento do próprio autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS e multa em Auto de Infração lavrado em 20.06.2025, no valor histórico de R\$ 104.458,68, acrescido de multa, em decorrência de ação fiscal no trânsito de mercadorias, devido à documentação inidônea, por entrega em local diverso do indicado no documento fiscal.

A defesa foi apensada ao processo, conforme transcrição abaixo.

A Impugnante foi autuada ao realizar o transporte de 27.990,00 quilos do produto “Jerked Beef – ponta de agulha”, em razão de compra realizada por Rosarial Alimentos S/A., da empresa BMG Foods Importação e Exportação Ltda., estando o Auto de Infração datado de 20 de junho de 2025. Em razão da Autuação, houve o lançamento de R\$ 104.458,68 (cento e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) à título de ICMS, e R\$ 104.458,68 (cento e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) de multa, totalizando o AI o valor de R\$ 208.917,36 (duzentos e oito mil novecentos e dezessete reais e trinta e seis centavos).

Contudo, será demonstrado abaixo que inexiste fato oponível ou infração à legislação de regência que dê ensejo a autuação fiscal.

A Impugnante foi contratada para fazer o transporte de produtos adquiridos por Rosarial Alimentos S/A., da empresa BMG Foods Importação e Exportação Ltda., consubstanciado em 27.990,00 quilos do produto “Jerked Beef – ponta de agulha”. E no regular desempenho de suas funções, estava se dirigindo até o estado de Pernambuco, onde a mercadoria deveria ser entregue, quando foi autuada por suposta entrega de mercadoria em local diverso do indicado em documento fiscal (DANFE nº 000.000.938, emitida em 11/06/2025), conforme se extrai do AI nº 0922680468/25-92.

Ao se analisar o documento fiscal mencionado no Auto de Infração, (DANFE nº 000.000.938), a mercadoria transportada saiu do estado de Rondônia (Estrada do Aeroporto Km 3,5, LT32-B2, Área Rural, JL - Paraná – RO), sendo a adquirente a empresa Rosarial Alimentos S/A., cuja matriz está situada na cidade de Ibiúna, estado de São Paulo (Estrada Municipal de Ibiúna-Rio de Una, nº 777, Bairro Rio de Uma – SP), de modo que, conforme AI, não havia razão logística para a mercadoria estar no estado da Bahia, o que motivou a Autuação Fiscal.

Ilustrando o entendimento fiscal que levou a autuação, segue imagens da DANFE nº 000.000.938. Contudo, o que deixou de ser constatado pela Autoridade Fiscal é que a mesma DANFE (NF nº 938) faz referência a Nota Fiscal nº 939, série 1, também emitida em 11/06/2025.

Assim, a Nota Fiscal nº 938 deve ser analisada em conjunto com a Nota Fiscal nº 939, posto a

referência expressa realizada nas informações complementares. E quando se analisa a Nota Fiscal nº 939, verifica-se que a mercadoria deveria ter sido entregue no estado de Pernambuco, transitando, portanto, pela Bahia.

Nas informações complementares da Nota Fiscal nº 939, verifica-se a referência de que foi emitida para remessa de produtos adquiridos por meio da Nota Fiscal nº 938. Assim, o racional logístico correto corresponde a: Portanto, o que de fato houve foi operação triangularizada, na qual o adquirente originário estabelecido no estado de São Paulo adquiriu mercadorias de empresa estabelecida em Rondônia, com determinação de entrega dos produtos em Pernambuco.

Em termos fiscais, a operação é representada da seguinte forma: a Autuação Fiscal nº 0922680468/25-9 está baseada na remessa simbólica, entendendo que o endereço de entrega deveria ser São Paulo, quando o que se observa é que o local de entrega é Pernambuco, justificando o trânsito no estado da Bahia.

Observa-se que o transporte passou pelos estados de Mato Grosso e Goiás. O equívoco se mostra mais evidente quando a Autuação Fiscal vincula apenas a Nota Fiscal nº 938 com a DACTE nº 1.043 e DAMDFE nº 734, vez que a Nota Fiscal nº 938 quando lida isoladamente faz referência a São Paulo, e os outros dois documentos de transporte faz referência a Pernambuco. Contudo, ao se analisar o contexto fiscal acima com a Nota Fiscal nº 939, o que se verifica é a regularidade do transporte. Assim, a Autuação Fiscal decorre de equívoca na análise da documentação, em especial por não ter sido considerada a Nota Fiscal nº 939.

Ao se analisar o conjunto completo dos documentos, fica evidenciada a operação triangularizada, e o acerto do fluxo fiscal e logístico. Portanto, inexiste fato gerador que dê guarida a cobrança de ICMS, de modo que o Auto de Infração ora impugnado acabou por afrontar o princípio da legalidade tributária positivado nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 2º e 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, extraíndo-se daí a necessidade de acolhimento desta impugnação para se anular o Auto de Infração nº 0922680468/25-9, o que se requer.

DO PEDIDO

Requer o acolhimento integral desta impugnação, anulando o Auto de Infração nº 0922680468/25-9, haja vista a inexistência de fato gerador que dê suporte a cobrança do imposto, tampouco da multa aplicada. Por fim, requer que todas as intimações provenientes deste processo administrativo sejam direcionadas para a Avenida Roberto Simonsen, nº 847, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP nº 18090-000, telefone nº 15-3224-2123, paulo@eaa.com.br, e cesar@eaa.com.br. Termos em que, pede deferimento.

O autuante prestou informação fiscal e diz que a operação em questão trata-se de uma operação por triangulação e o destino correto da mercadoria era o Estado de Pernambuco e que o contribuinte requer a nulidade do Auto de Infração.

Após a apresentação da documentação complementar, é possível inferir que o contribuinte está correto, opto pela nulidade do Auto. Diante do exposto, recomendo que esse processo seja enviado ao CONSEF para a adoção das providências de praxes.

VOTO

Trata-se de lançamento de ICMS em ação fiscal no trânsito de mercadorias, por suposta entrega em local diverso do indicado no documento fiscal.

Na impugnação há provas de que se trata de venda por conta e ordem de terceiros, com saída em Ji-Paraná, Rondônia, para adquirente originário em Ibiúna- SP, e adquirente final em Recife-PE, tendo a documentação apresentada não deixando dúvidas sobre a legalidade da operação, inclusive com o reconhecimento do próprio autuante.

Face ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 092268.0468/25-9, lavrado contra **TRANSCOL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA